



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188462 - PR (2024/0475374-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **S F D**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509**
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS - PR016747
SAULO SARTI - RS061799
LUIZ CARLOS AOKI - PR040161
LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
LIA SARTI - RS081431
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408
CAUE MARTINS SIMON - RS073826
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. O Tribunal de origem considerou que o agravante, ocupante do cargo de Analista Judiciário, utilizou-se de sua posição para expedir ofícios fraudulentos, transferindo valores de contas judiciais para terceiros, utilizando senhas de acesso de outros servidores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de senhas de acesso de terceiros afasta a caracterização do agravante como "funcionário público autorizado" para fins de tipificação do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação.
4. Outra questão em discussão é a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, referente à negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o agravante, na condição de Diretor de Secretaria, tinha acesso autorizado ao sistema, e a utilização de senhas de terceiros não descaracteriza a elementar do tipo penal relativa a "funcionário público autorizado".
6. A decisão monocrática destacou que a revisão do julgado demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
7. Não se verificou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as questões relevantes, ainda que de forma contrária aos interesses do agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A utilização de senhas de acesso de terceiros não afasta a caracterização do agente como 'funcionário público autorizado' para fins de tipificação do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta todas as questões relevantes, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 313-A; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1322125/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 875.794/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.09.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188462 - PR (2024/0475374-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **S F D**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509**
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS - PR016747
SAULO SARTI - RS061799
LUIZ CARLOS AOKI - PR040161
LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
LIA SARTI - RS081431
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408
CAUE MARTINS SIMON - RS073826
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. O Tribunal de origem considerou que o agravante, ocupante do cargo de Analista Judiciário, utilizou-se de sua posição para expedir ofícios fraudulentos, transferindo valores de contas judiciais para terceiros, utilizando senhas de acesso de outros servidores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de senhas de acesso de terceiros afasta a caracterização do agravante como "funcionário público autorizado" para fins de tipificação do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação.
4. Outra questão em discussão é a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, referente à negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o agravante, na condição de Diretor de Secretaria, tinha

acesso autorizado ao sistema, e a utilização de senhas de terceiros não descaracteriza a elementar do tipo penal relativa a "funcionário público autorizado".

6. A decisão monocrática destacou que a revisão do julgado demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. Não se verificou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as questões relevantes, ainda que de forma contrária aos interesses do agravante.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A utilização de senhas de acesso de terceiros não afasta a caracterização do agente como 'funcionário público autorizado' para fins de tipificação do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta todas as questões relevantes, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 313-A; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1322125/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 875.794/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.09.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **S F D** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 3.864-3.868).

A parte recorrente reitera a tese de que houve ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e afirma que não é caso de aplicação da Súmula 07/STJ (e-STJ, fls. 3.870-3.875).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada,

que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca das teses defensivas o Tribunal local asseverou (e-STJ, fls. 3.756-3.758):

"Segundo narrado na peça acusatória, no período compreendido entre 16/6/2014 e 29/5/2015, na cidade de Nova Esperança/PR, S F D, ocupante do Cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, valendo-se de sua condição de Diretor de Secretaria da Vara de Trabalho do município, expediu 8 (oito) ofícios determinando a transferência de valores de contas vinculadas a depósitos judiciais para pessoas ou empresas não vinculadas ao processo, com quem possuía vínculos. Após a efetivação das transferências, o apelante procedia ao cancelamento/exclusão dos documentos dos autos do Processo Eletrônico e do Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP. Para tanto, utilizou-se, de modo fraudulento, de e-token e senha pertencente ao magistrado L. A. B., bem como de seu equipamento de informática, além de fazer uso de dados de acesso de outros servidores. Relata a peça acusatória que, em virtude de tal prática, o recorrente apropriou-se indevidamente de R\$ 1.036.386,88 (um milhão, trinta e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

[...]

Nos termos do julgado colacionado, o indivíduo que, após exoneração, permaneceu tendo acesso à agência bancária e a seus ambientes restritos enquadra-se na elementar "funcionário público autorizado".

Ademais, segundo o entendimento firmado, a utilização de senhas de acesso de terceiros não afasta a elementar em questão. Nessa perspectiva, conclui-se que "funcionário público autorizado" é aquele que tem acesso ao local ou ao sistema, restrito ao público em geral, em virtude de tal condição. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte.

[...]

Sendo assim, a utilização de senha de acesso ou certificado digital de terceiro pelo sujeito ativo não afasta a caracterização do tipo penal, vez que seus elementos definidores envolvem aspectos diversos daquele alegado pela defesa, como acima se destacou. Associado a isso, evidente que o réu encontrava-se devidamente autorizado a não só acessar o sistema, como a praticar os atos que praticou, acaso incorrentes as fraudes. Ademais, resta claro que a função de Diretor de Secretaria, por sua característica de cargo de confiança, conferiu-lhe o acesso à senha e ao e-token do magistrado e demais servidores, bem assim aos respectivos computadores, enquadrando-se, pois, na elementar "funcionário público autorizado".

A conduta, portanto, amolda-se, formalmente, ao art. 313-A, caput, do CP, não merecendo acolhimento a irresignação defensiva."

O Tribunal local consignou que o acusado enquadra-se na elementar "funcionário público autorizado". Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Outrossim, não verifico ilegalidade por alegada ofensa ao art. 619 do CPP no julgamento dos aclaratórios pela Corte de origem, na medida em que o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução

jurídica contrária aos interesses do recorrente.

O Tribunal de origem apreciou a tese deduzida pelo recorrente e expressamente assinalou entendimento segundo o qual, diante do contexto fático delineado no caso concreto, estariam presentes os requisitos a configurar o delito de inserção de dados falsos em sistema de informação. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu na presente hipótese. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS PROVAS EMPRESTADAS. DESNECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 5. O simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322125/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018.)

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP.VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA- BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A pretensão de desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias de origem, buscando a desclassificação da conduta, importa o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência incabível na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, a Corte estadual, ao analisar o caso em concreto, apresentou fundamentação idônea e não elementar, as

quais desdobram do tipo penal, não havendo o que ser reparado.

4. Mostra-se igualmente legítima a fundamentação utilizada para a fixação da pena de multa, nos exatos termos dos arts. 49, § 1º, e 60 do Código Penal, sendo descabida a revisão do entendimento firmado pela Corte a quo que, além de destacar a desfavorabilidade de uma das circunstâncias judiciais, também levou em consideração não apenas particularidades fáticas do caso concreto, mas também as subjetivas do ora agravante, para arbitrar o quantum da pena pecuniária. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 875.794/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.188.462 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0475374-3

Número de Origem:
50031713820184047003

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S F D

ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS - PR016747
SAULO SARTI - RS061799
LUIZ CARLOS AOKI - PR040161
LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
LIA SARTI - RS081431
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408
CAUE MARTINS SIMON - RS073826

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : S B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS
FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S F D

ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS - PR016747
SAULO SARTI - RS061799
LUIZ CARLOS AOKI - PR040161
LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
LIA SARTI - RS081431
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408
CAUE MARTINS SIMON - RS073826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025